

PROJETO DE LEI N. 130, DE 1950

Mensagem n. 49-50, do Sr. Governador do Estado
São Paulo, 11 de fevereiro de 1950

Senhor Presidente

Ao encaminhar a Vossa Excelência, pela Mensagem de 9 de janeiro último, as razões do veto parcial que me vi na contingência de opôr ao Projeto de lei n. 209, de 1949, decretado por essa Egrégia Assembléa, conforme autógrafa n. 673, de 1949, declarei que voltaria a solicitar, tendo em vista os grandes ônus financeiros que a proposição acarretou para o Tesouro, os meios necessários para fazer face a esses novos compromissos.

Tendo essa nobre Assembléa recusado aprovação ao projeto de minha autoria, encaminhado pela Mensagem n. 75, de 22 de abril de 1949, no qual se previra — após verificação prévia das possibilidades do Tesouro e das necessidades mais prementes do funcionalismo público — um aumento em três etapas, permitindo ao Estado suportar, sem grandes choques e com absoluto critério de avaliação de recursos financeiros, a majoração justa de vencimentos reclamada pelos seus servidores, criou-se para a administração uma situação de fato, qual seja a de obter sem mais demora os meios indispensáveis para fazer face às novas despesas.

Nos termos da proposta inicial por mim remetida, o aumento implicaria, e somente ao entrar em vigor a majoração definitiva, num acréscimo de despesa orçada em cerca de 835 milhões de cruzeiros, beneficiando-se o funcionalismo mais humilde do Estado, com a percepção de um abono uniforme de 450 cruzeiros mensais, que lhe seria concedido ainda em 1949.

O projeto decretado por essa nobre Assembléa, entretanto, importou num acréscimo de despesa anual de cerca de 1.725 milhões de cruzeiros, mais do dobro do que fôra proposto pelo Executivo, e, sem incluir nesse total despesas como as referentes às Estradas de Ferro, avaliadas em cerca de 220 milhões de cruzeiros anuais.

Ora, sendo a despesa do Estado, com o funcionalismo, de mais de 2 bilhões e 200 milhões de cruzeiros, o aumento aprovado por essa ilustre Assembleia iria elevá-la a quase 4 bilhões de cruzeiros, e, sem incluir nesse montante, a citada majoração destinada às ferrovias estaduais, e ainda as despesas decorrentes do pagamento de sextas-partes, diárias, ajudas de custo, gratificações, etc.

Por tais razões e considerando, ainda, que o projeto enviado à sanção do Executivo não se limitou à revalorização dos padrões do funcionalismo em geral, que era o problema em questão, adaptando os seus vencimentos às exigências do custo de vida, mas enveredou pelo caminho das reestruturações de carreiras e reajustamentos de cargos, em caráter parcial e sem obediência às normas técnicas que devem presidir a tais reestruturações e reajustamentos, senti-me no dever de vetar grande parte dos seus dispositivos, tendo, porém, prometido remeter a essa Assembleia, após os estudos técnicos preliminares e considerados os interesses do Estado e da fortuna pública, novas proposições objetivando a reestruturação de cargos e carreiras.

Acontece, entretanto, que o aumento tal como foi concedido pela Lei n. 631, de 9 de janeiro deste ano, já constitui pesado ônus que os atuais recursos do Estado não poderiam enfrentar, sem a apelação para novas fontes de receita. Isto tem sido dito e repetido pelo meu Governo e essa Egrégia Assembleia, que examinou e votou a proposta orçamentária para 1950 e se acha informada da situação financeira do Estado, não poderá fugir à consideração de que o cumprimento pela administração dos compromissos abertos pela Lei n. 631, de 1950, e dos que se seguirão com a promessa de novas reestruturações indicadas por essa Assembleia e endossadas, por espírito de equânimidade e de justiça, pelo meu Governo, acha-se condicionado à obtenção urgente dos meios capazes de suportá-los.

Não foi por outras razões que fiz preceder a proposta de elevação de vencimentos remetida em abril de 1949, quando já se fazia impossível o adiamento dessa iniciativa, à vista dos reclamos e das necessidades ineludíveis da operosa classe dos servidores estaduais, de um projeto de lei enviado em novembro de 1948, que nessa nobre Assembleia tomou o número de 664 de 1948, elevando a taxa de tributos e abrindo um crédito especial destinado a ocorrer, no exercício de 1949, à despesa com aquela elevação.

Desde 1947 convenceu-se essa nobre Assembleia de que a situação financeira do Estado, tal como a encontrou o meu Governo, agravada com novos encargos impostos pelos dispositivos constantes da Constituição Estadual promulgada em 9 de julho deste ano, e pela Lei Orgânica dos municípios, impunha uma busca de solução para fazer face ao próprio problema dos recursos orçamentários normais. Em consequência de entendimentos entre o meu Governo e os líderes dessa Assembleia, nos últimos meses do exercício de 1947 e tendo em vista a proposta orçamentária a ser votada para 1948, remeti pela Mensagem n. 17.638, de 22 de novembro desse ano, um projeto de lei elevando para 2,50 % as taxas dos impostos sobre vendas e consignações, sobre transações e do selo pelas guias de expedição de mercadorias para o estrangeiro, que tomou nessa Assembleia o n. 333, de 1947.

Tendo sido limitado o aumento em apenas 0,2 %, o orçamento para 1948 foi votado com um "deficit" de Cr\$ 1.194.086.900,00 e isso num momento em que o objetivo era equilibrar a própria situação orçamentária do Estado.

Apesar disso, Senhor Presidente, apesar da gravidade da situação financeira que se desenhou ineludivelmente no início do exercício de 1948, comprimido o Estado pelo opressivo sistema tributário que só lhe oferecia a válvula de escape do imposto de vendas e consignações, e assim mesmo capaz de um desfôgo relativo, pois o excesso da agravação deste tributo poderia tornar-se contraprodcente, gerando em vez do desfôgo o mal maior da afixia tributária, apesar dessas difíceis condições, conseguiu a minha administração, através de severas medidas de economia levadas a efeito durante o exercício de 1948, e concretizadas em Resoluções por mim expedidas, reduzir o "deficit" desse exercício a Cr\$ 817.543.262,20, o qual iria se elevar, não fôsem tais providências, a cerca de Cr\$ 1.500.000.000,00, compreendidos créditos adicionais.

Em fins de 1948, de novo o problema se colocou, e já então a busca dos recursos não se atinha às exigências de natureza orçamentária normal, acrescida das obrigações constitucionais e legais, mas impunha-se, nessa ocasião, a atenção para os reclamos dos servidores públicos.

Juntamente com a proposta orçamentária para 1949 enviei novo projeto propondo a elevação do imposto de vendas e consignações de 2 para 3% e sugerindo, ao mesmo tempo, a revogação de favores fiscais e um melhor aparelhamento de combate à fraude. Com isso objetivava iludir o "deficit" que fôra a preocupação do meu Governo ao pleitear a majoração para 2,50% em 1947, buscando, por outro lado, novas fontes para o Tesouro no alargamento do campo de incidência do tributo essencial do Estado e no aperfeiçoamento do aparelho fiscalizador e arrecadador.

Tal projeto, que nessa Assembleia tomou o n. 519, de 1948, transformou-se na Lei n. 185, de 13 de novembro desse ano. Mais uma vez, entretanto, negou essa Assembleia a elevação proposta pelo Executivo da taxa do imposto de vendas e consignações e votou o orçamento com uma previsão otimista da receita e com cortes da despesa, na maioria inócuos, por terem-se concentrado na extinção de repartições que não desobrigavam o Estado do compromisso com o pessoal efetivo nelas lotado. De qualquer forma, poder-se-ia admitir, como declarei nas razões do veto que ofereci ao Projeto de lei n. 707, de 1948 (e que, se promulgado, importaria em desfalcocar o Tesouro, no auge da luta pelo saneamento das finanças públicas, de uma importância calculada em Cr\$ 700.000.000,00 pelo menos), que, na melhor das hipóteses, segundo opinião externada em entrevista pelo Senhor Secretário da Fazenda, não haveria, no orçamento votado para 1949, sobras suficientes para cobrir encargos novos como os que se pronunciavam com o reajustamento dos vencimentos do funcionalismo.

Foi então que, pela terceira vez, me dirigi a essa Assembleia — considerando a situação aberta pela lei orçamentária para 1949 e visando não somente sanear as finanças públicas com a diminuição da dívida flutuante, como também dotar o Estado dos recursos necessários à elevação dos vencimentos dos seus servidores — solicitando pela Mensagem n. 72, de 1948, que recebeu nessa Casa o n. 664, de 1948, nova elevação para 3% da taxa dos impostos sobre vendas e consignações, sobre transações e do selo sobre guias de expedição de mercadorias para o estrangeiro e a abertura de dois créditos, um de 400 milhões de cruzeiros para ocorrer em 1949 ao aumento do funcionalismo, outro de 200 milhões de cruzeiros para ocorrer, também em 1949, ao serviço de amortização e juros e demais despesas do empréstimo a ser lançado para a consolidação da dívida flutuante.

Na mensagem que acompanhou o projeto tive ocasião de ressaltar que essa nobre Assembléa havia dado um passo à frente, com a votação do orçamento para 1949, no sentido de restabelecer o equilíbrio orçamentário, mas que se faziam necessárias medidas complementares, para evitar o risco de frustração de tão promissores resultados, em face de dificuldades subsequentes, "ligadas ainda aos compromissos assumidos pelo Estado como decorrência dos "deficits" anteriores e do que, inevitavelmente, se verificará neste exercício".

Queria referir-me, principalmente, aos novos encargos que decorreriam do aumento de vencimentos, pois me parecia não ser mais possível ignorar ou protelar a satisfação dos reclamos dos servidores do Estado.

Tal projeto não mereceu a aprovação da Assembléa, e as previsões formuladas na mensagem que o acompanhou se tornaram realidade, pois no exercício de 1949 concretizou-se a discussão e votação do aumento de vencimentos, sem a preliminar obtenção dos recursos capazes de servir de base a essa decisão.

Acresce ainda, como foi dito acima, que o projeto inicial por mim enviado, resultante de minuciosos estudos técnicos, e que delimitava o aumento, frente às dificuldades do erário, à importância de 855 milhões de cruzeiros, transformou-se no projeto decretado, em sobrecarga para o Estado avaliada em cerca de 1.725 milhões de cruzeiros e abriu a porta para as reestruturações de carreiras e para os reajustamentos de cargos que levaram o Governo a reintentar controlar as reivindicações destinadas a arrastar para cima cifras imprevisíveis a despesa com o pessoal, numa hora em que a prudência e a severa economia consistiam dever precioso da administração pública.

Tentanto, ainda uma vez, afirmar a responsabilidade de que se sentia consciente, como executor da política administrativa do Estado frente à ameaça de onus insupportáveis para a fortuna pública, formulei, em carta, um apelo a Vossa Excelência, e pela Mensagem n. 196, de 25 de outubro de 1949, encaminhei novo projeto de lei, que nessa Assembleia tomou o n. 1.062, de 1949, visando obter novas fontes de receita e sugerindo medidas das quais resultasse maior produtividade dos tributos já existentes. Achara-se, na ocasião, em estudo, nessa Casa, a proposta orçamentária para o presente exercício e, apesar do critério de estrita economia com que foi orgada a despesa, da mesma resultaria um "deficit" de Cr\$ 370.000.000 nos termos da mensagem governamental.

Mantidos, pois, os tributos, com as taxas atuais, o desequilíbrio entre a receita prevista e a despesa mínima estabelecida atingiria, durante o exercício, uma cifra elevadíssima, com a aprovação do aumento de vencimentos, principalmente tendo em vista a liberdade com que, através de substitutos e de emendas, o Legislativo orientou a solução de tão delicada questão.

Por esse motivo voltei a propor novamente, pela Mensagem n. 196, referida, a criação de novas fontes de receita e medidas tendentes a aumentar a produtividade dos tributos existentes, declarando, expressamente, que "sem embargo do reconhecimento de que seria preferível evitar o aumento da pressão tributária — e essa deve ser, normalmente, e quando o permitirem as circunstâncias, a preocupação dos governantes — cumprir reconhecer também a realidade indistigável dos fatos, evitando soluções que contornem, aparentemente, essa realidade, dando de pronto aos contribuintes uma falsa impressão de desatogo, logo desmentida pelas desastrosas consequências de uma administração que se incapacitada de procurar, através dos serviços que lhe competem, aquilo que constitui sua mais alta finalidade: o bem publico".

Ainda uma vez deixou essa Egrégia Assembleia de atender para as razões, claramente expostas, que justificavam essa busca de recursos e não só excluiu da proposição, artecadação e ao consequente equilíbrio das finanças do Estado, como incluiu emendas da natureza da que se transformou no artigo 5.º do do Autógrafo n. 664, de 1949, possibilitando a retirada dos litros fiscais dos estabelecimentos dos contribuintes, o que constitui, além de intrusão flagrante da legislação federal, um golpe profundo contra o ponto básico em que se assenta todo o sistema de fiscalização tributária do Estado. E isso no mesmo instante em que, como declarei no veto a esse projeto, "negando ao erário novas receitas, ou aumento das impositões tributárias, multiplicando os encargos do Tesouro e decretando essa liberalidade, chama essa mesma Assembleia por uma fiscalização mais eficiente, apontando nível cada vez maior que se verifica entre a receita e a despesa do Estado".

Em consequência, Senhor Presidente, foi votado o orçamento do Estado para este exercício, sem indicação de novas fontes de receita para fazer face aos "deficits" acumulados, e sem recursos para enfrentar o aumento que se concretizou, finalmente, na Lei n. 631, de 9 de janeiro de 1950, acarretando, nos termos do projeto decretado, um aumento de despesa do Estado estimado em cerca de 2 bilhões de cruzeiros.

Tal aumento representa, para que se evidencie a liberalidade com que agiu essa nobre Assembléia, e a impossibilidade em que se encontra o Governo de enfrentá-lo sem que lhe sejam oferecidos concretamente os recursos respectivos, tal aumento representa 99,55% da receita tributária e 76,60% da receita geral, tendo em vista a receita líquida de 1950, como se demonstra abaixo. A proposta governamental que deu nascimento ao Projeto de lei n. 209, de 1949, implicaria num aumento de apenas 835 milhões de cruzeiros a ser efetivado no espaço de 2 anos.

Nada podendo fazer, em face da conjuntura criada com a decretação de tão oneroso projeto, a não ser usar o instrumento constitucional do veto, e assim mesmo limitado pelo reconhecimento de que não era possível negar ao funcionalismo, após a expectativa criada pelas promessas tão exaustivas e prodigamente formuladas, a satisfação dos seus reclamos mais justos e imperativos, vetei parcialmente o projeto decretado, reduzindo a despesa para Cr\$ 1.417.664.100,00. Diminuir ainda mais a despesa não seria possível, dado que o montante principal do aumento resultava do critério de revalorização dos padrões constante da tabela do artigo 3.º do projeto e sobre tal tabela o veto não poderia incidir de forma parcial.

Cabe esclarecer que a receita geral do Estado para 1950 está orçada em Cr\$ 5.794.560.000,00. Nesse total, porem, incluem-se parcelas compensadas na despesa que somam cerca de 372 milhões dos quais Cr\$ 192.460.000,00 oneram somente a receita tributária, reduzindo-a, pois, a Cr\$ 4.171.852.000,00.

Essas parcelas da receita tributária, que se compensam na despesa, provêm de determinações constitucionais e legais, como sejam, a majoração que incide sobre o imposto de transmissão de propriedade e destinada à "Fundação da Casa Popular", as quotas da União e dos municípios no imposto sobre transações e finalmente as receitas próprias do Departamento de Estradas de Rodagem.

Verifica-se, pois, com esses esclarecimentos, que foi imposto ao Estado, **caso seja confirmado o veto**, um aumento de despesa, que em 1950 pode ser orçado em Cr\$ 1.217.437.900,00, o que eleva a despesa com o pessoal do Estado, nesse exercício, a Cr\$ 3.424.710.300,00, para uma receita orçamentária líquida de Cr\$ 5.422.019.824,60, excluindo o aumento para o pessoal de Estradas de Ferro, o que representa um onus com o pessoal equivalente a ... 82,09% da receita tributária e 63,16% da receita geral. Em 1951, e **ainda sendo confirmado o veto** o aumento será de Cr \$1.417.664.100,00, o que representará 86,89% da receita tributária e 66,85% da receita geral, excluídas as Estradas de Ferro, elevando a despesa do Estado com o funcionalismo a Cr\$ 3.624.936.500,00 em relação à receita de 1950.

Caso não seja confirmado o veto, a despesa ficará majorada em 1951 de Cr\$ 1.725.228.600,00 que, acrescidas de cerca de 220 milhões relativos às Estradas de Ferro, representarão 99,55% da receita tributária e 76,60% da receita geral, elevando a despesa do Estado a Cr\$ 4.153.271.000,00, tendo em vista a receita líquida de 1950 que é de Cr\$ 5.422.019.824,60.

E cabe ressaltar que nesse montante não estão incluídas as despesas com sexta-parte, diárias, ajuda de custo, substituições etc.

Vejo-me forçado, pois, tendo em vista que o artigo 60 da Lei n. 631 de 9-1-1950, determinou que a despesa com o aumento neste exercício fosse atendida pelas verbas próprias do orçamento, a solicitar o aumento da taxa de imposto de vendas e consignações, de 2,50 % para 3 % a fim de obter, antes de findo o exercício, uma parcela dos meios necessários para fazer face a tal despesa, reservando-me para propor, quando do reajustamento orçamentário deste ano, novas medidas tendentes a permitir o cumprimento da referida lei.

E' este o objetivo do projeto de lei que encaminho a Vossa Excelência, para consideração da Egrégia Câmara, lembrando que a não aprovação do veto ao Projeto de lei n. 209, de 1949, criará uma situação de uma gravidade sem precedentes, tornando praticamente insolucionável a já delicada situação financeira do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

a) **Adhemar de Barros**
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Brasílio Machado Netto, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Projeto de lei

Eleva a taxa de impostos.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — E' elevada a 3 % a taxa dos impostos sobre vendas e consignações, sobre transações e do selo sobre guias de expedição de mercadorias para o estrangeiro.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI N. 1431, DE 1950

Mensagem n. 286 do Sr. Governador do Estado.

São Paulo, 16 de outubro de 1950.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à esclarecida apreciação dessa nobre Assembléa, o anexo projeto de lei dispondo sobre medidas financeiras, acompanhado de justificação elaborada pela Secretaria da Fazenda.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Brasílio Machado Netto, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

PROJETO DE LEI

Estabelece medidas de caráter financeiro e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica extensiva aos demais tributos, quando pagos em estampilhas, e a todo o Estado, a critério da Secretaria da Fazenda e na conformidade de instruções que baixar, a faculdade concedida pelo decreto-lei n.º 11107, de 25 de maio de 1940.

Artigo 2.º — O Governo do Estado, atendendo aos interesses dos contribuintes e da administração, poderá, em casos especiais, alterar a forma de arrecadação dos tributos recolhidos por meio de estampilhas.

Artigo 3.º — Aplicam-se as sanções previstas no artigo 9.º da lei n.º 185, de 13 de novembro de 1948, aos contribuintes que, embora satisfazendo as exigências do artigo 7.º da lei citada, sistematicamente deixem de pagar o imposto.

Parágrafo único — Considera-se sistemática a falta de pagamento quando o contribuinte deixar de atender a notificação regulamentar para recolhimento do imposto, dela não recorrendo, ou quando deixar de recolher a importância devida, no prazo legal, depois de transitada em julgado decisão contrária ao recurso interposto.

Artigo 4.º — Ficam canceladas as dívidas provenientes do imposto territorial urbano relativas aos exercícios de 1933 a 1935, e, bem assim, as referentes ao imposto territorial rural, relativas aos exercícios de 1932 a 1935.

Parágrafo único — O disposto no presente artigo não se aplica às dívidas com sentença definitiva transitada em julgado.

Artigo 5.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 1.º do decreto-lei n.º 16970, de 24 de fevereiro de 1947:

“Artigo 14 — Durante o prazo de 15 (quinze) anos, a contar da instalação da Assembléa Constituinte Nacional (5 de fevereiro de 1946), fica isenta do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária “inter-vivos”, a aquisição de imóvel, para sua residência, feita por jornalista no exercício da profissão ou nela aposentado.

§ 1.º — A concessão deste favor será processada mediante prévio requerimento do interessado, que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) — declaração do requerente, com firma reconhecida e sob as penas da lei, de que não é proprietário de imóvel de residência, de que o adquirido terá esse destino, e, bem assim, de que não gozou anteriormente de idêntico favor;

b) — prova de que é jornalista profissional, devidamente registrado na repartição competente mediante certidão em que se declare, ainda, o número da carteira profissional ou, para os diretores-proprietários, o número da inscrição no registro da profissão jornalística, e que o registro está em vigor;

c) — prova de que exerce efetiva e habitualmente a profissão, mediante atestado da empresa empregadora, no qual se declare também a função desempenhada e o salário percebido, ou certidão da instituição competente, se for aposentado;

d) — prova de que o interessado está quite com o imposto sindical, mediante atestado fornecido pelo sindicato da respectiva categoria profissional, do qual deverá constar o número da guia de recolhimento da última contribuição,

e) — a juízo do Departamento da Receita, prova de que o jornal, revista ou periódico, tenha existência real e legalizada, circulação regular e efetiva, e que possa ser considerado empregador nos termos da legislação do trabalho.

§ 2.º — Será exigido o imposto se, dentro de 5 (cinco) anos contados da aquisição, for dado ao imóvel destino diferente do que motivou a isenção, ou o imposto acrescido de 50% (cincoenta por cento) se, a qualquer tempo, verificar-se ter havido fraude para a obtenção do favor.

Artigo 6.º — Passam a ter a seguinte redação os itens 5 e 6 do artigo 25, Livro V do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8255, de 23 de abril de 1937):

“5) — o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação vitalícios ou temporários será igual a 1/3 (um terço) do valor total do imóvel;

6) — o valor da propriedade separada do direito real de usufruto será igual a 2/3 (dois terços) do valor total do imóvel.

Artigo 7.º — Nas transmissões de propriedade “inter-vivos”, a título oneroso ou gratuito, em que houver reserva, a favor do transmitente, do usufruto ou renda, uso e habitação, sobre o imóvel, o imposto devido pela transmissão será pago sobre o valor integral da propriedade, no ato da escritura.

Artigo 8.º — Fica assim redigido o artigo 15 do Livro V do Código de Impostos e Taxas:

“Artigo 15 — Além do imposto devido pela arrematação ou adjudicação, ficará sujeita à taxa de 4% (quatro por cento) a cessão do direito que o arrematante, o adjudicatário ou seus sucessores, fizerem antes de extraída a respectiva carta.

Artigo 9.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 10 do Decreto-lei n. 17124, de 13 de março de 1947:

“Artigo 10 — Decorrido 1 (um) ano da data do pagamento do imposto, não poderá a Fazenda expedir a notificação administrativa, a que se refere o § 2.º do artigo 26, do Livro V do Código de Impostos e Taxas, para a cobrança da diferença (e sisa)”.

Artigo 10 — Fica revogada a isenção de que trata o inciso n. 8 do artigo 55 do Decreto-lei n. 5101, de 7 de junho de 1931, reproduzido no n. 8 do artigo 7.º do Livro VI do Código de Impostos e Taxas (Decreto 8255, de 23 de abril de 1937).

Artigo 11 — Fica assim redigido o artigo 17 do Livro VI do Código de Impostos e Taxas:

“Artigo 17 — No fideicomisso e no usufruto temporário ou vitalício, os beneficiários pagarão o imposto com a redução de 50 o/o (cinquenta por cento) segundo as taxas estabelecidas na tabela anexa ao Livro VI do Código de Impostos e Taxas, com a modificação introduzida pela Lei n. 13, de 22 de novembro de 1947, e de acordo com o seu parentesco com o testador.”

Artigo 12 — Ficam revogados os parágrafos 4.º e 5.º do artigo 17 do Livro VI do Código de Impostos e Taxas (Decreto 8255, de 23 de abril de 1937).

Artigo 13 — Passa a ter a seguinte redação o artigo 1.º do Decreto-lei n. 17235, de 21 de maio de 1947:

“Artigo 1.º — A taxa do imposto de transmissão “causa-mortis” e “inter-vivos” devido na transmissão dos bens imóveis mencionados nos itens, I, II e III do art. 43 do Código Civil e item I do artigo 44 do mesmo Código, será majorada de 1 o/o (um por cento) quando o quinhão de cada adquirente, em cada imóvel transmitido, for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros);

Parágrafo único — Nas transmissões de propriedade “causa-mortis” será calculada a majoração em apreço tomando-se por base o valor do quinhão ideal de cada herdeiro em cada imóvel, independentemente do destino que os imóveis venham a ter na partilha”.

Artigo 14 — Fica assim alterada a redação do inciso n. 3 do pará. 2.º da tabela “B” anexa à lei n. 185, de 1948, mantidas as taxas constantes da tabela que o acompanha:

“Alvará de registro de produtos alimentícios, bebidas e substâncias complementares e acessórias dos alimentos, expedido pelo Serviço de Policiamento da Alimentação Pública da Secretaria de Estado da Saúde e Assistência Social, e apostilas de sua revalidação quinquenal”.

Artigo 15 — Acrescente-se ao artigo 80 do Livro VIII do Código de Impostos e Taxas:

“Parágrafo único — Em caso de recusa ou embaraço, o funcionário encarregado do exame solicitará ao juiz corregedor competente as providências necessárias ao desempenho de suas funções”.

Artigo 16 — Ficam revogadas as isenções previstas na letra “a” do artigo 9.º do Livro IX do Código de Impostos e Taxas, na parte referente aos prédios de propriedade da União e dos Municípios, aí incluídos os pertencentes às entidades autárquicas.

Artigo 17 — Fica alterado, pela forma seguinte o parágrafo 2.º do artigo 44 do Livro IX do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8255, de 23 de abril de 1937), com a redação dada pelo artigo 4.º do Decreto-lei n. 17124, de 13 de março de 1947;

“§ 2.º — No ato de apresentação do pedido de primeira abertura de água para consumo do ocupante do

prédio, será exigida, pela Repartição de Águas e Esgotos, a exibição da prova de ter sido cumprido o disposto no parágrafo anterior”.

Artigo 18 — A arrecadação da taxa dos serviços de águas e esgotos se fará em duas prestações semestrais, em prazos e condições que serão fixados em regulamento.

Artigo 19 — As certidões negativas do imposto territorial rural, bem como das taxas dos serviços de águas e esgotos, quando requeridas até o último dia do mês de março, abrangerão o exercício anterior; e quando requeridas a partir de 1.º de abril abrangerão o semestre em curso.

Artigo 20 — As custas, percentagens e emolumentos, que constituírem renda do Estado, inclusive os acréscimos decorrentes da Lei n. 2.485, de 16 de dezembro de 1935, e do Decreto n. 11.109, de 25 de maio de 1940, serão arrecadados por meio de estampilhas do imposto do selo.

§ 1.º — Não se aplica à arrecadação referida neste artigo o disposto no parágrafo único do artigo 32 do Livro VIII do Código de Impostos e Taxas.

§ 2.º — Nos casos especiais em que as conveniências dos serviços o aconselharem, a juízo da Secretaria da Fazenda, a arrecadação poderá ser feita por verba.

Artigo 21 — A inobservância da Lei n. 610, de 2 de janeiro de 1950, sujeitará os transgressores às penalidades previstas no Livro XXII do Código de Impostos e Taxas.

Artigo 22 — Aplica-se à estampilha especial da “Assistência aos Médicos”, referida no artigo 2.º da Lei n. 610, de 2 de janeiro de 1950, o disposto nos artigos 50 a 58 do Livro VIII, do Código de Impostos e Taxas.

§ 1.º — A autorização para a revenda da estampilha especial referida neste artigo, já estando o interessado licenciado para a revenda do selo adesivo comum, dependerá de simples apostila, feita a requerimento da parte, na portaria referida no § 2.º do artigo 51 do Livro e Códigos citados.

§ 2.º — A percentagem de 2% (dois por cento), atribuída aos revendedores, correrá à conta do Departamento de Previdência da Associação Paulista de Medicina, sendo o seu equivalente descontado do produto da arrecadação da taxa neste artigo referida.

Artigo 23 — O artigo 4.º do Livro XXII do Código de Impostos e Taxas, modificado pelo artigo 4.º do Decreto-lei n. 12.790, de 2 de julho de 1942, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º — Não havendo outra importância determinada, as infrações deste Código serão punidas com multas que poderão se dividir em duas partes: — uma fixa, que será no mínimo de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e no máximo de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e outra variável, que será no mínimo de duas vezes e no máximo de dez vezes o valor do imposto devido.

Parágrafo único — Nos casos em que a infração decorrer de falta de pagamento de imposto, a multa aplicável se comporá de uma parte fixa e outra variável, de conformidade com o disposto neste artigo, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 24 a 28 desta lei”.

Artigo 24 — As importâncias dos impostos sobre vendas e consignações, sobre transações e sobre transmissão da propriedade imobiliária “inter-vivos”, não pagas nas épocas legais, serão acrescidas da multa moratória de 10% (dez por cento) se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte.

§ 1.º — Quando, para recolhimento dos impostos mencionados não houver época estabelecida ou prazo diferente

fixado em lei, êstes serão, para os efeitos do disposto no presente artigo, de 60 dias a contar da realização ou ocorrência do fato gerador do tributo, contando-se tal prazo da vigência desta lei com relação aos atos verificados anteriormente.

§ 2.º — As disposições dêste artigo não serão aplicáveis se o impôsto sôbre transmissão de propriedade imobiliária “inter-vivos” resultar de diferença de valores atribuída pelo fisco, hipótese em que continua em vigor a legislação sôbre a matéria.

Artigo 25 — Quando se verificar a existência de recolhimento com atraso, já efetuado sem a multa moratória devida nos termos do disposto no artigo 24, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de 15 dias sob pena de ser autuado pela infração em que se acha incurso e multado pela falta cometida.

Artigo 26 — A ação do fisco n cobrança dos impostos não recolhidos oportunamente será iniciada pela lavratura de auto de infração, em cujo processo será decidido tanto sôbre a legitimidade da exigência do tributo como sôbre a procedência da autuação e sôbre aplicação da multa cabível.

Artigo 27 — Poderá o contribuinte autuado na hipótese prevista no artigo anterior, a critério das autoridades julgadoras, ser admitido a recolher o impôsto em débito, com o acréscimo da multa moratória de 20% (vinte por cento), se o requerer dentro do prazo preliminar concedido para a defesa contra o auto de infração.

Parágrafo único — Será remetido o débito à cobrança executiva se o contribuinte não efetuar o recolhimento do imposto e multa moratória dentro de 15 (quinze) dias contados da notificação da decisão acolhendo o seu requerimento.

Artigo 28 — Na cobrança de diferença de imposto sobre vendas e consignações ou sobre transações, resultante de apuração em levantamento fiscal, observar-se-á a norma seguinte:

1) — Feito o levantamento fiscal e constatada a existência de diferença de impostos a ser paga, será o contribuinte notificado a, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da expedição da notificação, recolher o tributo devido sem qualquer acréscimo ou apresentar reclamação, dirigida, na Capital, à Diretoria, de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Mobiliária, e, no Interior, às Delegacias Regionais de Fazenda e entregues nos Postos Fiscais.

2) — Não tendo sido feito o recolhimento nem apresentada reclamação, o débito proveniente do imposto exigido será acrescido da multa moratória de 20% (vinte por cento) e imediatamente inscrito para cobrança executiva.

3) — Se o interessado houver reclamado contra a exigência fiscal, será a sua reclamação julgada pelas Comissões ou Turmas Julgadoras competentes, cabendo das decisões destas recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas, na forma da legislação em vigor.

4) — Quando não houver interposição de recurso para o Tribunal de Impostos e Taxas, o contribuinte recolherá o imposto exigido dentro do prazo assegurado para esse recurso, sob pena de ser a dívida acrescida da multa moratória de 20% (vinte por cento) e inscrita para a cobrança executiva.

5) — Dentro de 15 (quinze) dias, contados da publicação, no Diário Oficial, da decisão final do Tribu-

nal de Impostos e Taxas, deverá o contribuinte recolher o imposto exigido, sob pena de ser a dívida acrescida da multa moratória de 20% (vinte por cento) e inscrita para cobrança executiva.

Artigo 29 — As decisões dos órgãos julgadores da primeira instância administrativa são passíveis de revisão pelas autoridades e na forma indicada em regulamento.

Parágrafo único — As decisões das autoridades acima mencionadas constituirão precedentes a serem observados pelos órgãos referidos neste artigo, quando assim ficar expressamente determinado no despacho.

Artigo 30 — Fica revogado o disposto no artigo 14 e parágrafos da Lei n. 13, de 22 de novembro de 1947.

Artigo 31 — Será de quinze dias o prazo de que tratam os artigos 3.º e 6.º do Livro XXII, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8255, de 23 de abril de 1937), modificados pelos artigos 10 do Decreto-lei n. 13.777, de 30 de dezembro de 1943 e 20 do Decreto-lei n. 12.490, de 31 de dezembro de 1941.

Artigo 32 — Ficam abolidas as taxas de registro e publicidade sanitária de que trata o artigo 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 12.302, de 7 de novembro de 1941, cancelados os débitos existentes.

Artigo 33 — Fica alterada pela forma seguinte a redação do artigo 6.º do Decreto-lei n. 13.156 de 30 de dezembro de 1942:

“Artigo 6.º — Em 31 de dezembro de cada ano, todas as repartições que expedem notas de empenho de despesa, comunicarão, simultaneamente, ao Tribunal de Contas do Estado, e às Diretorias de Contabilidade das Secretarias a que estiverem subordinadas, o número da última nota de empenho de cada dotação, indicando o respectivo saldo”.

Artigo 34 — Mantida a redação do seu parágrafo único, fica assim redigido o artigo 4.º do Decreto-lei n. 17.089, de 8 de março de 1947:

“Artigo 4.º — As Delegacias Regionais, diretamente subordinadas ao Departamento dos Serviços do Interior, compreenderão todos os serviços fazendários da respectiva região, salvo os que se referem à Superintendência dos Serviços do Café e Caixas Econômicas”.

Artigo 35 — É permitida a substituição de Caixas, observado o disposto no artigo 236 do Decreto n. 10.197, de 17 de maio de 1939.

§ 1.º — As substituições referidas neste artigo só poderão ocorrer em casos excepcionais e por imperiosa necessidade dos serviços.

§ 2.º — Os servidores designados para as substituições em causa deverão prestar a fiança regulamentar correspondente, antes de entrar em exercício, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição.

§ 3.º — Durante o período da substituição, o substituto perceberá os vencimentos de Caixa, da classe inicial, observado o disposto no § 3.º do artigo 9º do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Artigo 36 — Nas suas faltas e impedimentos, serão assim substituídos os servidores das coletorias:

a) os que exercem a função de coletor, pelos respectivos escrivães;

b) os que exercem função de escrivão, pelo auxiliar de padrão mais elevado; havendo mais de um auxiliar do mesmo padrão, pelo que o respectivo Delegado Regional de Fazenda designar;

c) os que exercem a função de Caixa, por um auxiliar, observada a ordem estabelecida na letra "b".

Parágrafo único — Havendo comprovada conveniência para o serviço, a substituição poderá ser exercida por outro funcionário da mesma ou de outra exatoria mediante designação do respectivo Delegado Regional de Fazenda ou, na falta de funcionário do quadro, por extranumerário, na forma da legislação em vigor.

Artigo 37 — Durante o período da substituição o substituto perceberá a diferença entre o seu padrão ou referência e o imediatamente superior.

Parágrafo único — O substituto não poderá perceber mais do que o substituído, excluídas do cálculo as vantagens pessoais.

Artigo 38 — A concessão do auxílio para cobrir as diferenças de caixa, previsto no Decreto-lei n. 14.435, de 30 de dezembro de 1944, fica extensiva a todos os servidores que exerceram a função de Caixa, qualquer que seja a forma do seu provimento, observadas as exigências dos artigos 1.º e 2.º do citado Decreto-lei.

Artigo 39 — O auxílio referido no artigo precedente será de 5% (cinco por cento) sobre o "quantum" do padrão ou referência do servidor.

Artigo 40 — No que se refere à Imprensa Oficial do Estado, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, fica elevado para 15% (quinze por cento) o limite estabelecido no artigo 44 da Lei n. 185 de 13 de novembro de 1948.

Artigo 41 — Fica assim redigido o artigo 16 do Decreto n. 13.777, de 30 de dezembro de 1943:

"Artigo 16 — As contas de depósitos em Bancos e Caixas Econômicas, referentes a recursos pertencentes ao Estado, deverão sempre ser intituladas em nome da Secretaria da Fazenda, com os aditivos necessários para indicar a que repartição pertencem.

§ 1.º — À Secretaria da Fazenda, como titular dessas contas, deverá ser fornecida semestralmente, em junho e dezembro, cópia dos extratos respectivos bem assim as informações que forem julgadas necessárias.

§ 2.º — Os juros dos depósitos a que se refere esta lei e que constituírem receita do Estado, serão creditados semestralmente, em conta especial que a Secretaria da Fazenda abrirá no Banco do Estado de São Paulo S/A.

§ 3.º — As repartições que movimentam, ou venham a movimentar contas nas condições desta lei, comunicarão à Secretaria da Fazenda, para fins de cadastro, o seguinte:

a) Nome do estabelecimento de crédito;

b) Taxa de juros.

§ 4.º — Fica vedado a todo e qualquer funcionário público estadual manter conta em seu nome em estabelecimento de crédito com dinheiro pertencente ao Estado.

Artigo 42 — Sempre que os serviços de arrecadação de tributos do Estado na Capital, Santos e Campinas o exigirem, serão descentralizados e distribuídos pelos distritos de maior densidade de contribuintes, segundo instruções que a Secretaria da Fazenda baixar.

Artigo 43 — O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer convênio com os Bancos que mantenham Agências Distritais na Capital, para a arrecadação de tributos do Estado, onde não existam Agências do Banco do Estado de São Paulo.

Artigo 44 — Fica assim alterada a redação do artigo 9.º do Decreto-lei n. 14.431, de 30 de dezembro de 1944:

Artigo 9.º — Serão escriturados como “Restos a Pagar” os saldos das dotações verificados no encerramento do exercício, destinadas ao pagamento das despesas de “Pessoal Fixo”, desde que consideradas de empenho automático.”

Artigo 45 — As infrações aos dispositivos de caráter fiscal, da presente lei, para as quais não haja sanção expressamente indicada, sujeitam os responsáveis às penalidades previstas no Livro XXII do Código de Impostos e Taxas, com as modificações do artigo 23 desta lei.

Artigo 46 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1951, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos

NOTAS EXPLICATIVAS AO PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE MEDIDAS DE CARATER FINANCEIRO E DAS OUTRAS PROVIDENCIAS

Artigo 1.º — “Fica extensiva aos demais tributos, quando pagos em estampilhas, e a todo o Estado, a critério da Secretaria da Fazenda e na conformidade de instruções que baixar, a faculdade concedida pelo decreto-lei n. 11107, de 25 de maio de 1940”.

O processo de selagem mecânica vem sendo adotado, de um modo geral, e com enormes vantagens, tanto para o fisco como para os contribuintes, há muito sanos, no estrangeiro. No Brasil foi introduzido, com ótimos resultados, para o pagamento das taxas postais, e, desde então, se estendeu a outros campos, passando também a ser usado por alguns Estados. Em São Paulo é empregado para o pagamento do imposto sobre vendas e consignações, com âmbito restrito à Capital.

O desenvolvimento industrial e comercial de vários núcleos do Interior já autoriza que, com as cautelas devidas, seja o processo ali introduzido. E, de outra parte, não se compreende que, sendo satisfatórios os resultados obtidos com a experiência feita com relação a um tributo, o processo deixe de ser autorizado com relação aos demais.

Acresce que a variedade de espécies de selos, a multiplicidade dos valores de cada espécie e o vulto das tiragens de cada uma delas tornam os serviços de emissão onerosos e complexos, e, paralelamente, sujeitam os contribuintes a incomodidades que podem ser removidas, e criam sérios riscos no que concerne ao policiamento da enorme massa de estampilhas em circulação.

Artigo 2.º — “O Governo do Estado, atendendo aos interesses dos contribuintes e da administração, poderá, em casos especiais, alterar a forma de arrecadação dos tributos recolhidos por meio de estampilhas”

Surgem, comumente, casos específicos em que as conveniências dos serviços e a comodidade dos contribuintes não se ajustam à forma preconizada para o pagamento dos tributos. Não podendo as leis ser casuísticas, faz-se necessário a adoção do dispositivo proposto, que faculta ao Executivo estabelecer a forma mais adequada à arrecadação dos tributos, nesses casos especiais.

Artigo 3.º — “Aplicam-se as sanções previstas no artigo 9.º da lei n. 185, de 13-11-1948, aos contribuintes que, embora satisfazendo as exigências do artigo 7.º da lei citada, sistematicamente deixem de pagar o imposto.

Parágrafo único — Considera-se sistemática a falta de pagamento quando o contribuinte deixar de atender a

notificação regulamentar para recolhimento do imposto, dela não recorrendo, ou quando deixar de recolher a importância devida, no prazo legal, depois de transitada em julgado decisão contrária ao recurso interposto”.

E' enorme a evasão que se processa pela forma que o dispositivo objetiva combater. Contribuintes que, ou não possuem patrimônio, ou operam sob modalidades que impossibilitam a ação fiscal, arrostam os riscos de todas as coerções legais em vigor, porque sempre encontram meios de fugir aos seus efeitos. A ação desses defraudadores do erário se reflete, outrossim, de forma nociva, sobre o desenvolvimento das atividades do comércio e da indústria, que não podem sofrer a injusta e desigual competição que assim lhes é movida.

A única coerção efetiva contra a fraude assim processada é a preconizada no dispositivo proposto.

Artigo 4.º — “Ficam canceladas as dívidas provenientes de imposto territorial urbano relativas aos exercícios de 1933 a 1935, e, bem assim, as referentes ao imposto territorial rural, relativas aos exercícios de 1932 a 1935.

Parágrafo único — O disposto no presente artigo não se aplica às dívidas com sentença definitiva transitada em julgado”.

Quanto à primeira parte do artigo. O imposto territorial foi arrecadado pelo Estado até o exercício de 1935 inclusive. A partir de 1936 o referido tributo sofreu alteração, passando a ser subdividido em duas espécies: — territorial rural e territorial urbano. Ao Estado compete, desde então, só o lançamento do imposto territorial rural. O artigo 75 do Decreto n. 9865, de 27/12/1938, concedeu prazo, até 31 de março de 1939, para a liquidação, com abatimento de 50% das importâncias devidas a título de imposto territorial urbano, dispensadas a majoração e multa moratória que às mesmas se agregavam. Essa medida reduziu substancialmente os débitos pendentes. Posteriormente, pelo artigo 1.º do decreto-lei n. 12380, de 4/12/41, foram cancelados, até o exercício de 1940, inclusive, as dívidas da espécie cujo valor inicial, excluídos os acréscimos para cobrança e as multas moratórias, fôsse igual ou inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros). Dessa providência resultou nova redução do montante a ser arrecadado, cuja cobrança se tornou difícil dadas as transmissões e modificações sofridas pelas glebas, não comunicadas espontaneamente pelos interessados às repartições e cujo levantamento se tornará inexequível se tentado “ex-offício”. Acresce que o decreto-lei n. 12490, de 31/12/1941, em seu artigo 23, já dispensou, para o registro dos títulos dominicais, a prova de quitação com a Fazenda Estadual, nos casos de transmissão de terrenos urbanos não edificados, desde que tenham sido objeto de transmissão a partir de 1936 inclusive. Essa simples circunstância demonstra a justa procedência da medida ora proposta.

Quanto à segunda parte — A dispensa dos débitos referentes ao imposto territorial rural relativo aos exercícios de 1932 a 1935 se justifica plenamente pelo fato de o decreto-lei n. 12380, de 4/12/1941, em seu artigo 7.º, ter disposto que não mais fôssem lançados os impostos e taxas referentes aos exercícios anteriores a 1936. Si não mais se lançam os devedores não lançados e que devem ter incorrido na inobservância da obrigatoriedade

de prestar declarações às repartições fiscaes, justo se torna que se dispense igual tratamento aos devedores que, pelo menos, não incorreram naquela omissão.

A adoção das duas medidas preconizadas permite ainda o expurgo de lançamentos praticamente incobráveis; simplifica os serviços e dá-lhes maior eficiência, maxime quanto à expedição de certidões negativas, que deixarão de depender de trabalhosas buscas.

Artigo 5.º — “Passa a ter a seguinte redação o artigo 14 do decreto-lei n. 16.970, de 24/2/1947:

“Artigo 14 — Durante o prazo de 15 (quinze) anos, a contar da instalação da Assembléa Constituinte Nacional (5 de fevereiro de 1946), fica isenta do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária “inter-vivos” a aquisição de imóvel, para sua residência, feita por jornalista no exercicio da profissão ou nela aposentado.

§ 1.º — A concessão deste favor será processada mediante prévio requerimento do interessado, que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) declaração do requerente, com firma reconhecida e sob as penas da lei, de que não é proprietário de imóvel de residência, de que o adquirido terá esse destino, e, bem assim, de que não gozou anteriormente de idêntico favor;

b) prova de que é jornalista profissional, devidamente registrado na repartição competente mediante certidão em que se declare, ainda, o número da carteira profissional ou, para os diretores-proprietários, o número da inscrição no registro da profissão jornalística, e que o registro está em vigor;

c) prova de que exerce efetiva e habitualmente a profissão, mediante atestado da empresa empregadora, no qual se declare também a função desempenhada e o salário percebido, ou certidão da instituição competente, se fôr aposentado;

d) prova de que o interessado está quite com o imposto sindical, mediante atestado fornecido pelo sindicato da respectiva categoria profissional, do qual deverá constar o número da guia de recolhimento da última contribuição;

e) a juizo do Departamento da Receita, prova de que o jornal, revista ou periódico, tenha existência real e legalizada, circulação regular e efetiva, e que possa ser considerado empregador nos termos da legislação do trabalho.

§ 2.º — Será exigido o imposto se, dentro de 5 (cinco) anos contados da aquisição, fôr dado ao imóvel destino diferente do que motivou a isenção, ou o imposto acrescido de 50 % (cinquenta por cento) se, a qualquer tempo, verificar-se ter havido fraude para a obtenção do favor.

A proposta visa facultar à Fazenda Estadual — para reconhecer a isenção prevista no artigo 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal — a exigência de provas de que o pretendente ao favor faz, realmente, profissão do jornalismo, provas essas que não ensejem abusos que se tornaram correntes e que provocam vultosa evasão de rendas.

Tal extensão vêm tendo esses abusos, que o próprio Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo tomou a iniciativa de pedir a atenção do Estado para a necessidade da medida ora proposta. As alterações foram articuladas de maneira a ajustar as exigências feitas pelo Estado às que são feitas pela Prefeitura Municipal da Capital (Lei n. 3741, de 17-1-1949), donde resultarão, a um tempo, garantias contra a defraudação do

erário estadual e maiores facilidades para os beneficiários dos favores legais, na satisfação das exigências formais impostas pelos dois órgãos do poder público.

Artigo 6.º — “Passam a ter a seguinte redação os itens 5 e 6 do artigo 25, Livro V do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8255, de 23 de abril de 1937):

5) — o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, vitalícios ou temporários, será igual a 1/3 (um terço) do valor total do imóvel;

6) — o valor da propriedade separada do direito real de usufruto será igual a 2/3 (dois terços) do valor total do imóvel”.

Os dispositivos atuais determinam que o valor do imóvel seja calculado pelo seu rendimento. Acontece que, muitas vezes, o imóvel não produz renda alguma, como no caso de terrenos. Outras vezes, dificilmente se pode apurar o rendimento do imóvel como acontece nas transmissões de fazendas, sítios, etc.

Além disso, a Lei do Inquilinato congelou os aluguéis, existindo prédios de valores altíssimos, que estão produzindo renda muito baixa.

Assim, ao computar-se o rendimento de um ano, multiplicado por cinco ou por dez, quando da transmissão do usufruto ou numa propriedade, o resultado da avaliação é muito inferior ao valor real. Pode acontecer, também que dois imóveis idênticos estejam alugados por importâncias diversas e ao serem avaliados, pelos seus rendimentos, diferentes serão os valores, quando ambos valem a mesma coisa.

Por ser falho, anacrônico e variável, deve o critério até agora seguido, ser alterado, adotando-se o critério já firmado pelo Tribunal de Impostos e Taxas para os imóveis que não produzem renda.

Seria tornar legal a praxe já adotada e corrigir os inconvenientes apontados.

Artigo 7.º — “Nas transmissões de propriedade “inter-vivos”, a título oneroso ou gratuito, em que houver reserva, a favor do transmitente, do usufruto ou renda, uso e habitação, sobre o imóvel, o imposto devido pela transmissão será pago sobre o valor integral da propriedade no ato da escritura”.

A cláusula de reserva do usufruto ou renda, uso de habitação, aposta aos atos translativos de propriedade, não importa em constituição do direito real correspondente: é simples termo inicial a suspender o exercício, mas não a aquisição do direito.

Efetivamente, sendo o usufruto, uso e habitação, direitos reais sobre a coisa alheia, é óbvio que não pode o alienante instituí-lo sobre a propriedade enquanto em seu poder; logo, a reserva não se configura como constitutiva do direito real, mas simplesmente como retenção do exercício desse direito que se transmitiu, com a propriedade, ao adquirente. Trata-se, em tal caso, de transferência de propriedade plena.

O gozo da coisa, ou o exercício do direito de usufruto ou renda, uso e habitação, passa, por morte do transmitente, ao adquirente, não porque lhe seja transmitido mas, por força do seu direito, pela “vis atrativa”, do domínio. A cláusula de reserva do usufruto ou renda uso e habitação, enquanto viver o transmitente é, pois, um termo a cujo evento subordinava-se o exercício do direito real de usufruto, uso e habitação.

“O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito” (Código Civil, artigo 123)”.

Artigo 8.º — Fica assim redigido o artigo 15 do Livro V do Código de Impostos e Taxas:

Artigo 15 — Além do imposto devido pela arrematação ou adjudicação, ficará sujeita à taxa de 4% (quatro por cento) a cessão do direito que o arrematante, o adjudicatário ou seus sucessores, fizerem antes de extraída a respectiva carta”.

A taxa de 3,125% atual já vem desde 1937. De lá para cá todas as taxas foram aumentadas, visando o arredondamento de suas frações, ficando esta esquecida, em virtude de não constar da tabela anexa ao Livro V.

Necessário é, portanto, a sua atualização.

Ainda, também, porque a cessão dos direitos de arrematação nada mais é do que uma nova transmissão da propriedade, não se justificando taxa tão baixa.

A nova redação supre também uma falha do artigo Acrescenta a palavra “adjudicação” que, a nosso ver, por um lapso do legislador, faltou a este dispositivo.

A arrematação e a adjudicação são dois institutos jurídicos semelhantes.

A diferença entre um e outro está em que, na arrematação, a alienação do bem se faz a um terceiro, e, na adjudicação, ao credor exequente ou qualquer outro devidamente habilitado.

O próprio Livro V dispensa-lhes sempre o mesmo tratamento jurídico, como se vê dos artigos 20, 24 e 33.

Assim, não há razão para não constar do artigo 15 a cessão feita pelo adjudicatário, antes de extraída a carta de adjudicação e tão pouco que não se torne expressa a incidência sobre as cessões sucessivas.

Artigo 9.º — “Passa a ter a seguinte redação o artigo 10 do Decreto-lei n.º 17.124, de 13/3/1947:

Artigo 10 — Decorrido 1 (um) ano da data do pagamento do imposto, não poderá a Fazenda expedir a notificação administrativa, a que se refere o § 2.º do artigo 26, Livro V do Código de Impostos e Taxas, para a cobrança da diferença de sisa”.

A redação, cuja substituição se propõe, tem provocado controvérsia a que se precisa pôr termo. Justo é que se limite o prazo para a Fazenda expedir a notificação administrativa. Seria mesmo absurdo que o adquirente permanecesse, indeterminadamente, sob ameaça da intimação. Necessário, entretanto, se torna deixar patente que o prazo em lei consignado se refere à exercício da notificação administrativa pela qual se inicia o procedimento fiscal. A nova redação, aliás, se ajusta a interpretação adotada pelo E. Tribunal de Justiça.

Artigo 10 — “Fica revogada a isenção de que trata o inciso n.º 8 do artigo 55 do Decreto-lei n.º 5101, de 7 de junho de 1931, reproduzido no n.º 8 do artigo 7.º do Livro VI do Código de Impostos e Taxas (Decreto 8255, de 23 de abril de 1937).

O inciso a que alude o artigo proposto dispõe que fica isento do imposto “causa mortis” “o que vier ao co-herdeiro ou co-legatário por força do direito de crescer”. Essa liberalidade não encontra apóio na tendência da legislação tributária hodierna, que taxa, até pesadamente, as heranças e legados. É absurdo mesmo que se conceda tal benefício em favor daquele que, nada fazendo, recebe bens ou valores deixados por parentes e amigos. Acresce que o dispositivo que se pretende revogar vem causando dificuldade de interpretação, e estabelecendo confusão nos casos em que se dá a renúncia pura e simples.

Artigo 11 — “Fica assim redigido o artigo 17 do Livro VI do Código de Impostos e Taxas:

Artigo 17 — No fideicomisso e no usufruto temporário ou vitalício, os beneficiários pagarão o imposto com a redução de 50% (cincoenta por cento) segundo as taxas estabelecidas na tabela anexa ao Livro VI do Código de Impostos e Taxas, com a modificação introduzida pela Lei 13, de 22 de novembro de 1947, e de acordo com o seu parentesco com o testador.”

Fica mais de acordo com a sistemática fiscal cobrar-se o imposto conforme o grau de parentesco que os beneficiários tiverem com o testador.

Artigo 12 — “Ficam revogados os parágrafos 4.º e 5.º do artigo 17 do Livro VI do Código de Impostos e Taxas (Decreto 8255, de 23 de abril de 1937).”

Tem gerado dúvidas a permissão de que o usufrutuário pague o imposto quando se dá a extinção do usufruto.

Artigo 13 — “Passa a ter a seguinte redação o artigo 1.º do Decreto-lei n. 17.235, de 21 de maio de 1947:

“Artigo 1.º — A taxa do imposto de transmissão “causa-mortis” e “inter-vivos” devido na transmissão dos bens imóveis mencionados nos itens I, II e III do artigo 43 do Código Civil e item I do artigo 44 do mesmo Código, será majorado de 1% (um por cento) quando o quinhão de cada adquirente, em cada imóvel transmitido, for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).”

Parágrafo único — Nas transmissões de propriedade “causa-mortis” será calculada a majoração em apreço tomando-se por base o valor do quinhão ideal de cada herdeiro em cada imóvel, independentemente do destino que os imóveis venham a ter na partilha.”

O decreto n. 17485—A, de 8—8—1947, ao regulamentar o Decreto-lei n. 17235, de 21—5—1947, manda que o acréscimo de taxa seja exigido sempre que o valor do imóvel seja igual ou superior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), qualquer que seja o número de adquirentes. É necessário modificar a redação que consagrou princípio antijurídico, de vez que, sendo vários os adquirentes do imóvel, cada um deles só recebe parte deste.

Artigo 14 — “Fica assim alterada a redação do inciso n. 3 § 2.º da tabela “B”, anexa a lei 185-48, mantidas as taxas constantes da tabela que a acompanha: —

“Alvará de registro de produtos alimentícios, bebidas e substâncias complementares e acessórias dos alimentos, expedido pelo Serviço de Policiamento da Alimentação Pública da Secretaria de Estado da Saúde e Assistência Social, e apostilas de sua revalidação quinquenal.”

Torna-se indispensável esclarecer no próprio inciso da tabela que o selo incide tanto nos alvarás iniciais, como nas apostilas de revalidação quinquenal. É que, dada a redação cuja substituição se propõe, vêm surgindo confusões na aplicação do inciso, com prejuízos para a arrecadação.

Sobre o mérito da questão, reportamo-nos ao parecer n. 1.413, de 1950, da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado, sobre o Projeto de lei n. 1.252-49, publicado no “Diário Oficial” de 22-6-1950, à página 23.

Artigo 15 — “Acréscime-se ao artigo 80 do Livro VIII do Código de Impostos e Taxas:

“Parágrafo único — Em caso de recusa ou embaraço, o funcionário encarregado do exame solicitará ao juiz cor-

regedor competente as providências necessárias ao desempenho de suas funções”.

O dispositivo repete com pequena modificação a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 5.º do Decreto Estadual n. 6.298, de 7-2-1934, esclarecendo, tão somente, qual o juízo a que tais solicitações deverão ser dirigidas.

Artigo 16 — “Ficam revogadas as isenções previstas na letra “a” do artigo 9.º do Livro IX do Código de Impostos e Taxas, na parte referente aos prédios de propriedade da União e dos Municípios, aí incluídos os pertencentes às entidades autárquicas.

Tratando-se de taxas remuneratórias de serviços industriais, não se justificam aquelas isenções, maximé quando os poderes atingidos pela revogação da isenção não conferem ao Estado igual tratamento. A medida não colide com a Constituição Federal, cujo artigo 31, n. V, letra “a”, não veda essa cobrança.

Artigo 17 — “Fica alterado, pela forma seguinte o parágrafo 2.º do artigo 44 do Livro IX do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937), com a redação dada pelo artigo 4.º do Decreto-lei n. 17.124, de 13 de março de 1947;

“§ 2.º — No ato de apresentação do pedido de primeira abertura de água para consumo do ocupante do prédio, será exigida, pela Repartição de Águas e Esgotos, a exibição da prova de ter sido cumprido o disposto no parágrafo anterior”.

A redação a ser substituída se tornou inconveniente porque se referia a “ligação” que, na terminologia usada nas repartições técnicas, precede à “abertura”, e, além disso, incluía também a ligação de esgoto, caso em que, ligado ou não, o prédio está sujeito à taxa.

Artigo 18 — “A arrecadação da taxa dos serviços de águas e esgotos se fará em duas prestações semestrais, em prazos e condições que serão fixados em regulamento”.

Artigo 19 — “As certidões negativas do imposto territorial rural, bem como das taxas dos serviços de águas e esgotos, quando requeridas até o último dia do mês de março, abrangerão o exercício anterior; e quando requeridas a partir de 1.º de abril, abrangerão o semestre em curso”.

O pagamento das taxas dos serviços de águas e esgotos, em prestações trimestrais, determinou um enorme aumento dos serviços burocráticos das repartições e acréscimo nos índices de custo da arrecadação. Reflete-se essa forma de pagamento sobre a própria comodidade dos contribuintes, que se sujeitam a comparecer às repartições arrecadoras maior número de vezes. A subdivisão das prestações não compensa a perda de tempo a que dá origem.

A modificação se torna oportuna, no momento, pois a instalação de muitos milhares de hidrômetros diminuiu extraordinariamente o número dos contribuintes que se sujeitavam ao pagamento da taxa dos serviços de águas. Grande parte deles passou a pagar, mensalmente, a taxa de consumo.

Acresce que a alteração preconizada viria concorrer de forma substancial para a facilidade da expedição de certidões negativas.

Artigo 20 — “As custas, percentagens e emolumentos, que constituírem renda do Estado, inclusive os acréscimos decorrentes da Lei n. 2485, de 16-12-1935, e do Decreto n. 11.109, de 25-5-1940, serão arrecadados por meio de estampilhas do imposto do selo.

§ 1.º — Não se aplica à arrecadação referida neste artigo o disposto no parágrafo único do artigo 32, do Livro VIII do Código de Impostos e Taxas.

§ 2.º — Nos casos especiais em que as conveniências dos serviços o aconselharem, a juízo da Secretaria da Fazenda, a arrecadação poderá ser feita por verba.”

Os dispositivos propostos visam esclarecer a forma de arrecadação das custas, percentagens e emolumentos que constituem renda do Estado, dadas as modificações introduzidas pela Lei n. 630-50. No período anterior ao advento desta lei, eram as próprias custas, emolumentos ou percentagens pagos em selos especiais, muitos dos quais adquiridos pelos serventuários ora com acréscimos, ora com deduções. Mais convém aos interesses e simplicidade dos serviços e à comodidade dos interessados, que só o que constitui renda do Estado seja arrecadado em estampilhas e que esta seja reduzida a uma só espécie.

Artigo 21 — “A inobservância da Lei n. 610-50 sujeitará os transgressores às penalidades previstas no Livro XXII do Código de Impostos e Taxas.”

As penalidades previstas no artigo 4.º da Lei n. 610-50 contrariam a sistemática adotada em toda a legislação tributária do Estado e são de difícil aplicação. Consequentemente a referida lei poderá ser burlada sem que o Fisco encontre meios para coibir o abuso que tenderia a generalizar-se.

Artigo 22 — “Aplica-se à estampilha especial da “Assistência aos Médicos”, referida no artigo 2.º da Lei n. 610, de 2-1-1950, o disposto nos artigos 50 a 58 do Livro VIII, do Código de Impostos e Taxas.

§ 1.º — A autorização para a revenda da estampilha especial referida neste artigo, já estando o interessado licenciado para a revenda do selo adesivo comum, dependerá de simples apostila, feita a requerimento da parte, na portaria referida no § 2.º do artigo 51 do Livro e Códigos citados.

§ 2.º — A percentagem de 2% (dois por cento), atribuída aos revendedores, correrá à conta do Departamento de Previdência da Associação Paulista de Medicina, sendo o seu equivalente descontado do produto da arrecadação da taxa neste artigo referida.”

Para que a lei n. 610/50 produza os efeitos que objetiva, é indispensável seja facultada a revenda da estampilha por via da qual é cobrada a taxa da mesma criada, aos revendedores do selo adesivo comum. Não é possível exigir que cada indivíduo que precise de um atestado médico tenha que comprar a estampilha, de que depende a expedição deste, exclusivamente nas exatorias estaduais.

Artigo 23 — “O artigo 4.º do Livro XXII do Código de Impostos e Taxas, modificado pelo artigo 4.º do Decreto-lei n. 12790, de 27/1942, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º — Não havendo outra importância determinada, as infrações deste Código serão punidas com multas que poderão se dividir em duas partes: — uma fixa, que será no mínimo de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e no máximo de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e outra variável, que será no mínimo de duas vezes e no máximo de dez vezes o valor do imposto devido.

Parágrafo único — Nos casos em que a infração decorrer de falta de pagamento de imposto, a multa aplicável se comporá de uma parte fixa e outra variável, de conformidade com o disposto neste artigo, “ressalvadas às hipóteses previstas nos artigos 24 e 28 desta lei”.

A multa existe justamente para punição dos que transgredirem as leis.

As multas fiscaes, criadas para punição dos contribuintes faltosos, devem ser de tal monta que os atemorize e os force ao pagamento dos tributos, no quantum e nos prazos devidos.

Atualmente, em face da desvalorização da moeda, tornaram-se elas irrisórias e de nenhum efeito junto a certos contribuintes.

A sonegação dos tributos, em face da benignidade das bases coercitivas consignadas na legislação em vigor, atinge a proporções alarmantes. Contra o fato clamam os representantes de todo o comércio e indústria organizados, que cumprem corretamente as exigências do Fisco e não mais podem suportar a cesteira concorrência dos contumazes defraudadores do erário. O fortalecimento do princípio coercitivo assume aspecto imperioso, porque as bases em que está concebido na legislação fiscal vigente o tornaram inócua e sem qualquer efeito psicológico sobre a massa dos contribuintes. A extrema benignidade das penalidades lhes retirou todo o valor correctivo.

Das modificações propostas não resultará o perigo de arbitrariedades fiscaes, porque a legislação vigente garante aos contribuintes os mais amplos e liberais recursos de defesa. Paralelamente, porá termo à displicência e desestímulo com que vêm agindo os defraudadores do erário.

Artigo 24 — “As importâncias dos impostos sobre vendas e consignações, sobre transações e sobre transmissão da propriedade imobiliária inter-vivos, não pagas nas épocas legais, serão acrescidas da multa moratória de 10% (dez por cento) se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte.

§ 1.º — Quando, para recolhimento dos impostos mencionados não houver época estabelecida ou prazo diferente fixado em lei, estes serão, para os efeitos do disposto no presente artigo, de 60 dias a contar da realização ou ocorrência do fato gerador do tributo, contando-se tal prazo da vigência desta lei com relação aos fatos verificados anteriormente.

§ 2.º — As disposições deste artigo não serão applicáveis se o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária “inter-vivos” resultar de diferença de valores atribuída pelo fisco, hipótese em que continua em vigor a legislação sobre a matéria.

Artigo 25 — “Quando se verificar a existência de recolhimento com atraso, já efetuado sem a multa moratória devida nos termos do disposto no artigo 24, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de 15 dias, sob pena de ser autuado pela infração em que se acha incurso e multado pela falta cometida”.

Artigo 26 — “A ação do fisco na cobrança dos impostos não recolhidos oportunamente será iniciada pela lavratura de auto de infração, em cujo processo será decidido tanto sobre a legitimidade da exigência do tributo como sobre a procedência da autuação e sobre applicação da multa cabível”.

Artigo 27 — “Poderá o contribuinte autuado, na hipótese prevista no artigo anterior, a critério das autoridades julgadoras, ser admitido a recolher o imposto em débito, com o acréscimo da multa moratória de 20% (vinte por cento), se o requerer dentro do prazo preliminar concedido para a defesa contra o auto de infração.

Parágrafo único — Será remetido o débito à cobrança executiva se o contribuinte não efetuar o recolhimento do imposto e multa moratória dentro de 15 (quinze) dias contados da notificação da decisão acolhendo o seu requerimento”.

Artigo 28 — “Na cobrança de diferença de imposto sobre vendas e consignações ou sobre transações, resultante de apuração em levantamento fiscal, observar-se-á a norma seguinte:

1) Feito o levantamento fiscal e constatada a existência de diferença de impostos a ser paga, será o contribuinte notificado a, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da expedição da notificação, recolher o tributo devido sem qualquer acréscimo ou apresentar reclamação, dirigida, na Capital, à Diretoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Mobiliária, e, no Interior, às Delegacias Regionais de Fazenda e entregues nos Postos Fiscais.

2) Não tendo sido feito o recolhimento nem apresentada reclamação, o débito proveniente do imposto exigido será acrescido da multa de 20% (vinte por cento) e imediatamente inscrito para cobrança executiva.

3) “Se o interessado houver reclamado contra a exigência fiscal, será a sua reclamação julgada pelas Comissões ou Turmas Julgadoras competentes, cabendo das decisões destas recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas, na forma da legislação em vigor.

4) Quando não houver interposição de recurso para o Tribunal de Impostos e Taxas, o contribuinte recolherá o imposto exigido dentro do prazo assegurado para esse recurso, sob pena de ser a dívida acrescida da multa moratória de 20% (vinte por cento) e inscrita para a cobrança executiva.

5) Dentro de 15 (quinze) dias, contados da publicação, no “Diário Oficial”, da decisão final do Tribunal de Impostos e Taxas, deverá o contribuinte recolher o imposto exigido, sob pena de ser a dívida acrescida da multa moratória de 20% (vinte por cento) e inscrita para a cobrança executiva.”

Artigo 29 — “As decisões dos órgãos julgadores da primeira instância administrativa são passíveis de revisão pelas autoridades e na forma indicada em regulamento.

Parágrafo único — As decisões das autoridades acima mencionadas constituirão precedentes a serem observados pelos órgãos referidos neste artigo, quando assim ficar expressamente determinado no despacho”.

Artigo 30 — “Fica revogado o disposto no artigo 14 e parágrafos da Lei n. 13, de 22 de novembro de 1947”.

Artigo 31 — “Será de quinze dias o prazo de que tratam os artigos 3.º e 6.º do Livro XXII, do Código de Impostos e Taxas, modificados pelos artigos 10 do Decreto-lei n. 13.777, de 30 de dezembro de 1943 e 20 do Decreto-lei n. 12.490, de 31 de dezembro de 1941”.

As modificações que se propõe sejam introduzidas nos dispositivos contidos no artigo 14 da Lei n. 13, de 22-11-1947, são profundas e se tornaram imperiosas para que se restabeleça a indispensável clareza quanto ao regime das penalidades fiscais em vigor. A redação substituída deu origem a generalizadas dúvidas de interpretação; estabeleceu verdadeira confusão sobre a matéria e provocou enorme morosidade na aplicação das penalidades, entorpecendo grandemente os efeitos da coerção fiscal aplicável aos infratores. Resultou da situação um recrudescimento da burla fiscal, que vem redundando em prejuízo para os

contribuintes que, cumprindo com zêlo a regulamentação em vigor, ficam prejudicados na competição comercial frente aos contumazes defraudadores do Fisco.

O mesmo objetivo é visado com a redução de prazos. Os prazos vigentes protelam demasiadamente as decisões, sendo enorme o número de casos em que, quando os processos têm decisão definitiva, ou os infratores não mais são encontrados, ou as importâncias das multas fixadas se tornaram inferiores aos juros normais contados sobre as quantias devidas. Tal situação constitui mais um estímulo aos sonegadores.

Artigo 32 — “Ficam abolidas as taxas de registro e publicidade sanitária de que trata o artigo 3.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 12.302, de 7-11-1941, cancelados os débitos existentes”.

As taxas cuja abolição se propõe se manifestaram anti-econômicas, visto como, dada a sua exiguidade, antes representavam onus do que renda para o Estado. Acresce que, desde o advento do Decreto-lei n. 16.328, de 18-11-1946, que reorganizou o Departamento Estadual de Informações (posteriormente extinto pelo artigo 47 da Lei n. 185/48), a execução dos serviços de censura e publicidade sanitária foram atribuídos ao Departamento de Saúde de da então Secretaria da Educação e Saúde Pública, que, no estudo da reorganização dos referidos serviços, concluiu pela ineficácia dos mesmos. Necessário, pois, que o assunto tenha solução definitiva.

Artigo 33 — “Fica alterada pela forma seguinte a redação do artigo 6.º do decreto-lei n. 13.156, de 30-12-1942:

“Artigo 6.º — Em 31 de dezembro de cada ano, todas as repartições que expedem notas de empenho de despesa, comunicarão, simultaneamente, ao Tribunal de Contas do Estado, e às Diretorias de Contabilidade das Secretarias a que estiverem subordinadas, o número da última nota de empenho de cada dotação, indicando o respectivo saldo”.

A alteração proposta se prende ao fato de que as comunicações em lei exigidas não mais interessam à Secretaria da Fazenda e isto porque se destinavam à 1.ª Seção da 2.ª Diretoria do Departamento da Despesa, à qual competiam o controle e registro dos empenhos de despesas emitidos pelos diversos órgãos do Estado. Essa seção — com as mesmas atribuições — foi transferida para o Tribunal de Contas.

Artigo 34 — “Mantida a redação do seu parágrafo único, fica assim redigido o artigo 4.º do decreto-lei n. 17.089, de 8 de março de 1947:

“Artigo 4.º — As Delegacias Regionais, diretamente subordinadas ao Departamento dos Serviços do Interior, compreenderão todos os serviços fazendários da respectiva região, salvo os que se referem à Superintendência dos Serviços do Café e Caixas Econômicas”.

Tendo a Procuradoria Fiscal do Estado, por força da lei n. 17.330, de 27-6-1947, passado a constituir Órgão do Departamento Jurídico do Estado, subordinado à Secretaria da Justiça, não mais se justifica a ressalva contida na redação cuja substituição é proposta.

Acresce que a subordinação das Recebedorias de Rendas de Santos e de Campinas às respectivas Delegacias Regionais é uma necessidade que não pode e nem deve ser subestimada.

Na situação em que se encontram essas Recebedorias, os serviços subsidiários, em relação às prestações de contas e outros, sofrem certas e naturais delongas na sua

execução, visto que, sendo repartições autônomas entre si os órgãos receptores, no caso as Delegacias, sentem dificuldades em cumprir os seus encargos relacionados com os órgãos superiores, porque lhes falta autoridade para exigir daquelas unidades o que solicitam, comumente, reiteradas vezes.

Ora, se atentarmos a que essas Recebedorias já estão tacitamente subordinadas às Delegacias, de vez que processam o necessário expediente por intermédio destas — artigo 3.º do decreto n. 17.272, — a subordinação administrativa decorre da absoluta conveniência para os serviços.

Provado está, e à saciedade, que sendo tais Recebedorias também exatorias, apenas em ponto maior, a sua subordinação direta a órgão da Capital, no caso o Departamento dos Serviços do Interior, o que aliás não passa de inexplicável privilégio, fugiu de frente o princípio da descentralização dos serviços, medida absolutamente salutar, cujos magníficos resultados obtidos desnecessário se torna encarecer.

Sendo as Delegacias, como o próprio nome indica, uma delegação de poderes dos Departamentos da Capital, ou seja, um prolongamento da autoridade que deles emana, não é necessário encarecer que postos à margem órgãos como as Recebedorias do Interior, implica numa divisão da autoridade que, implicitamente, separa serviços e encargos que pela sua natureza precisam ser uniformes, a fim de que sejam sanados inconvenientes de toda ordem, que surgem na sua execução.

Como elemento corroborador do que foi afirmado, basta indicar os serviços de inspeção desses órgãos, praticamente inexistentes, dado que se tem restringido a valores, ficando os serviços de ordem geral relegados a segundo plano, ocasionando transtornos de monta e, quiçá, incompreensões entre os chefes das unidades em jogo.

Tal fato entretanto, não se dá em relação às Recebedorias da Capital, uma vez que estão sob permanente controle e inspeção dos órgãos diretivos.

Daí a conclusão lógica: não se pode admitir que repartições fazendárias do interior fiquem à margem dos órgãos controladores da arrecadação e pagamento, fiscalização e inspeção, porque os dirigentes desses órgãos são responsáveis pelo que ocorre na região em tudo quanto diz respeito a esses assuntos. O entrosamento deles, portanto, e de forma geral, é um imperativo de ordem moral e material.

Artigo 35 — “É permitida a substituição de caixas, observado o disposto no artigo 236 do Decreto n. 10.197, de 17-5-1939.

§ 1.º — As substituições referidas neste artigo só poderão ocorrer em casos excepcionais e por imperiosa necessidade dos serviços.

§ 2.º — Os servidores designados para as substituições em causa deverão prestar a fiança regulamentar correspondente, antes de entrar em exercício, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição.

§ 3.º — Durante o período da substituição, o substituto perceberá os vencimentos de Caixa da classe inicial, observado o disposto no § 3.º do artigo 90 do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-1941”.

Os dispositivos ora revigorados foram abrogados pelo Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-1941 (Estatuto dos Fun-

cionários Públicos Civis do Estado), em seus artigos 89 e 272, com graves prejuízos para os serviços. A falta eventual de um Caixa põe a repartição em risco de não poder funcionar, salvo se contar com maior número de caixas do que os normalmente necessários, solução essa evidentemente anti-econômica.

Artigo 36 — “Nas suas faltas e impedimentos, serão assim substituídos os servidores das coletorias:

a) os que exercem a função de coletor, pelos respectivos escrivães;

b) os que exercem função de escrivão, pelo auxiliar de padrão mais elevado; havendo mais de um auxiliar do mesmo padrão, pelo que o respectivo Delegado Regional de Fazenda designar;

c) os que exercem a função de Caixa, por um auxiliar, observada a ordem estabelecida na letra “b”.

Parágrafo único — Havendo comprovada conveniência para o serviço, a substituição poderá ser exercida por outro funcionário da mesma ou de outra exatoria, mediante designação do respectivo Delegado Regional de Fazenda ou, na falta de funcionário do quadro, por extranumerário, na forma da legislação em vigor”.

Artigo 37 — “Durante o período da substituição o substituído perceberá a diferença entre o seu padrão ou referência e o imediatamente superior.

Parágrafo único — O substituído não poderá perceber mais do que o substituído, excluídas do cálculo as vantagens pessoais”.

Artigo 38 — “A concessão do auxílio para cobrir as diferenças de caixa, previsto no Decreto-lei n. 14.435, de 30 de dezembro de 1944, fica extensiva a todos os servidores que exercem a função de caixa, qualquer que seja a forma do seu provimento, observadas as exigências dos artigos 1.º e 2.º do citado decreto-lei”.

Artigo 39 — “O auxílio referido no artigo precedente será de 5 o/o (cinco por cento) sobre o “quantum” do padrão ou referência do servidor”.

Repete-se, com relação aos funcionários que exercem as atribuições de coletor, escrivão e caixa, nas exatorias do Interior, o mesmo inconveniente já apontado com relação aos caixas da Capital. A falta de um deles expõe a repartição ao risco de não poder funcionar.

Com relação aos coletores e escrivães, há a considerar ainda que a própria legislação em vigor exige, para validade de certos atos inerentes a tais funções, que sejam subscritos, solidariamente, por ambos. Acresce que esses funcionários respondem ainda pela custódia de numerário e valores; são responsáveis pelos erros de arrecadação e pagamentos que realizam, ou têm o encargo da escrituração das exatorias.

Justo é, assim, que tais substituições sejam remuneradas, correspondendo aos maiores encargos e responsabilidades atribuídas aos substituídos, maior retribuição.

A extensão do auxílio para a cobertura das diferenças de caixa a todos os servidores que pagam e recebem em moeda corrente, obedece ao critério de justiça que deve presidir tais concessões. As diferenças de caixa tanto ocorrem quando o servidor é efetivo, como quando de outra forma seja provido.

Ao fixar o “quantum” do auxílio, a proposta conserva a mesma base percentual prevista na legislação em vigor e suprime as limitações contidas no decreto-lei n. 14.435 de 1944. Essa limitação se tornou inaplicável diante da depreciação da moeda corrente.

Artigo 40 — “No que se refere à Imprensa Oficial do Estado, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, fica elevado para 15% (quinze por cento) o limite estabelecido no artigo 44 da Lei n.º 195, de 13 de novembro de 1948”.

A proposta visa ajustar o limite consignado para as despesas da espécie às imperiosas exigências de fato.

Artigo 41 — “Fica assim redigido o artigo 16 do Decreto n. 13.777, de 30-12-1943:

“Artigo 16 — As contas de depósitos em Bancos e Caixas Econômicas, referentes a recursos pertencentes ao Estado, deverão sempre ser intitulados em nome da Secretaria da Fazenda, com os aditivos necessários para indicar a que repartição pertencem.

§ 1.º — A Secretaria da Fazenda, como titular dessas contas, deverá ser fornecida semestralmente, em junho e dezembro, cópia dos extratos respectivos bem assim as informações que foram julgadas necessárias.

§ 2.º — Os juros dos depósitos a que se refere esta lei e que constituírem receita do Estado, serão creditados semestralmente, em conta especial que a Secretaria da Fazenda abrirá no Banco do Estado de São Paulo S.A.

§ 3.º — As repartições que movimentam, ou venham a movimentar contas nas condições desta lei, comunicarão à Secretaria da Fazenda, para fins de cadastro, o seguinte:

- a) — Nome do estabelecimento de crédito;
- b) — Taxa de juros.

§ 4.º — Fica vedado a todo e qualquer funcionário público estadual manter conta em seu nome em estabelecimento de Crédito com dinheiro pertencente ao Estado”.

A nova redação do dispositivo legal citado se impõe pela necessidade de se obter a centralização dos juros contados nas inúmeras contas correntes mantidas em estabelecimentos de crédito e que não era atingida pela redação cuja substituição é proposta. Ocorrem casos em que alguns funcionários depositam em seu próprio nome saldos de adiantamentos que recebem do Tesouro. Ainda que estes servidores recolham os juros produzidos nas contas de depósito respectivas, essa prática é errada e pode causar prejuízos à Fazenda, principalmente nas casos de falecimento dos depositantes.

Artigo 42 — “Sempre que os serviços de arrecadação de tributos do Estado na Capital, Santos e Campinas o exigirem, serão descentralizados e distribuídos pelos distritos de maior densidade de contribuintes, segundo instruções que a Secretaria da Fazenda baixar”.

Artigo 43 — “O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer convênio com os Bancos que mantenham Agências Distritais na Capital, para a arrecadação de tributos do Estado, onde não existam Agências do Banco do Estado de São Paulo”.

Os serviços de arrecadação e fiscalização da Capital estão concentrados. A enorme afluência de público aos guichês congestionam as repartições ali instaladas, com grande incomodidade e perda de tempo para o público e sérios inconvenientes para o próprio desenvolvimento dos trabalhos. Não se compreende que um contribuinte estabelecido num bairro distante fique obrigado a arrostar com as dificuldades de transporte normais em São Paulo para atender os seus deveres para com o erário. Localizadas nos bairros de maior densidade de contribuintes, as

Agências arrecadoras ficariam descongestionadas; a arrecadação se processaria com maior comodidade para o público e se tornaria mais rápida.

Artigo 44 — “Fica assim alterada a redação do artigo 9.º do Decreto-lei n. 14431, de 30/12/1944:

“Artigo 9.º — Serão escriturados como “Restos a Pagar” os saldos das dotações verificadas no encerramento do exercício destinadas ao pagamento das despesas de “Pessoal Fixo” desde que consideradas de empenho automático”

Pela forma como se acha redigido, atualmente, o artigo 9.º do Decreto-lei n. 14.431, todos os saldos das verbas para ocorrer ao pagamento das despesas com o Pessoal Fixo, deverão ser escriturados como “Restos a Pagar” quando do encerramento do exercício.

Estão, assim, equiparadas as verbas de empenho automático às verbas sujeitas a empenho administrativo.

Ora, somente os seguintes “itens” orçamentários é que devem ser considerados de empenho automático e, por conseguinte, os seus saldos levados à conta de “Restos a Pagar”, ao fim de cada exercício:

- a) Pessoal do Quadro
- b) Quartas e Sextas Partes
- c) Funções Gratificadas
- d) Tempo Integral
- e) Diferenças de Vencimentos
- f) Substituições
- g) Salário Família
- h) Inativos

Em consequência, quanto aos demais “itens” orçamentários, referentes a outras despesas com o Pessoal Fixo, considerações de empenho administrativo, somente se levarão à conta de “Restos a Pagar” os saldos empenhados, quando do encerramento do exercício.